

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 2016**

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), para tratar das transferências voluntárias relacionadas aos planos de resíduos sólidos.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada BIA CAVASSA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 307, de 2016, objetiva alterar a redação do § 3º do art. 25 da Lei Complementar (LC) nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para incluir entre os casos de não aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias, além das ações de educação, saúde e assistência social (que já constam na atual redação), também as relacionadas ao financiamento dos planos de resíduos sólidos.

Na Justificação, o nobre autor alega que “os planos de coleta e tratamento dos resíduos sólidos permanecem um problema gravíssimo em praticamente todas as grandes cidades brasileiras e os lixões persistem como se fossem uma doença crônica” e que “a vedação às transferências relacionadas com os planos de resíduos sólidos não está, na verdade, punindo maus gestores municipais e sim as populações dos municípios, que têm precisado conviver com lixões cada vez maiores e mais problemáticos”.

Proposição tramitando em regime de prioridade e sujeita à apreciação pelo Plenário, onde lhe poderão ser oferecidas emendas, foi ela

inicialmente distribuída a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) para análise do mérito ambiental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Tem inteira razão o ilustre autor ao afirmar que é urgente ressalvar da regra de transferências voluntárias da União o caso dos repasses destinados ao financiamento dos planos de resíduos sólidos, que tem esbarrado nas restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, quando o ente beneficiário não está rigorosamente em dia com suas obrigações. De fato, os desafios a enfrentar para uma apropriada e eficiente coleta e destinação de resíduos sólidos demandam recursos com os quais os entes da Federação nem sempre – ou quase nunca – podem contar.

Além disso, é notório que as condições de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e, ainda, drenagem e manejo de águas pluviais) estão intimamente relacionadas às de saúde, setor já albergado pela LC 101/2000 no que tange aos casos de não aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias. Nada mais justo, pois, que estender tais casos aos planos de resíduos sólidos, como proposto pelo nobre autor.

Todavia, além do setor de resíduos sólidos, também o de esgotamento sanitário se encontra ainda com índices vergonhosos no Brasil. Grosso modo, pode-se dizer que metade do esgoto produzido é coletado e, deste, somente metade é tratado, o que resulta em apenas cerca de 25% dos esgotos coletados e tratados adequadamente em nosso País. E, da mesma forma que ocorre com os resíduos sólidos, os entes federativos encontram severas dificuldades para elaborar e implantar seus planos de saneamento básico. Por essa razão, entendo que a proposta do ilustre autor pode ser complementada, acrescentando os planos de saneamento básico aos casos de não aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias.

Desta forma, sou pela aprovação do Projeto de Lei  
**Complementar nº 307, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Deputada BIA CAVASSA**  
Relatora

2019-23893

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 307, DE 2016**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para tratar das transferências voluntárias relativas ao financiamento dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. ....

.....  
§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes nesta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde, assistência social e de financiamento dos planos de saneamento básico e de resíduos sólidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputada BIA CAVASSA**  
Relatora